

O ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL E A GOVERNAÇÃO AMBIENTAL: PONDERAÇÕES ACERCA DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS E DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

THE STATE OF ENVIRONMENTAL LAW AND ENVIRONMENTAL GOVERNANCE: NOTES ON THE JUDICIALIZATION OF ENVIRONMENTAL PUBLIC POLICIES AND ACTIONS OF THE JUDICIARY POWER

EL ESTADO DE DERECHO SOCIOAMBIENTAL Y LA GOBERNANZA AMBIENTAL: PONDERACIONES ACERCA DE LA JUDICIALIZACIÓN DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTALES Y DE LA ACTUACIÓN DEL PODER JUDICIAL

Maria de Fátima Schumacher Wolkmer¹

Nicole da Silva Paulitsch²

RESUMO

O presente artigo trata-se de uma revisão teórica acerca da legitimidade e da validade de atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas ambientais, assim como discorre sobre a necessidade de adoção de um novo paradigma estatal – o Estado de Direito Socioambiental. A natureza complexa do problema a ser investigado enseja em sua abordagem a aplicação do método dedutivo, o que permite conhecer aspectos particulares do fenômeno. Neste prisma, inicialmente, empreende-se breve exposição do panorama geral da crise socioambiental vivenciada contemporaneamente e pondera-se sobre a imperativa adoção de novo modelo estatal apto a enfrentar a problemática ambiental, o Estado de Direito Socioambiental. Analisa-se o processo de judicialização das políticas públicas ambientais, bem como a necessidade de se implementar uma governança ambiental apta a instrumentalizar as políticas ambientais. Examina-se a questão da legitimidade e da validade de atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas ambientais no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de Direito Socioambiental. Governança ambiental. Políticas públicas ambientais. Judicialização das políticas ambientais.

ABSTRACT

This article gives a theoretical review of the legitimacy and validity of the action of the Judiciary Power in the control of environmental public policies, as well as discussing the need for the adoption of a new

- 1 Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2003). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1993). Especialista em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1985). Graduada em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1984). Professora dos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito na Universidade de Caxias do Sul (RS) e Professora visitante da Universidade Regional de Blumenau (FURB). *E-mail* para contato: mfwolkmer@yahoo.com.br
- 2 Mestranda em Direito Ambiental na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do RS (PUC/RS). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG/RS). Professora titular da Faculdade Anhanguera do Rio Grande, no curso de Direito. Advogada inscrita no OAB/RS. *E-mail* para contato: nicolepaulitsch@gmail.com.

State paradigm – the State of Environmental Law. The complex nature of the problem to be investigated envisaged, in its approach, the application of the deductive method, which reveals particular aspects of the phenomenon. From this perspective, it initially gives a brief overview of the environmental crisis experienced today, and ponders the imperative need for the adoption of a new State model that is able to cope with environmental problems - State Environmental law. It analyzes the judicialization of environmental public policies, and the need to implement an environmental governance capable of enforcing the implementation of environmental policies. It examines the question of the legitimacy and validity of the action of the Judiciary in the control of environmental public policies in Brazil

KEY-WORDS: Environmental law State. Environmental governance. Environmental public policies. Judicialization of environmental policies.

RESUMEN

El presente artículo realiza una revisión teórica acerca de la legitimidad y de la validez de la actuación del Poder Judicial en el control de las políticas públicas ambientales, discurrendo también sobre la necesidad de adoptar un nuevo paradigma estatal – el Estado de Derecho Socioambiental. La naturaleza compleja del problema a ser investigado da lugar en su abordaje a la aplicación del método deductivo, lo que permite conocer aspectos particulares del fenómeno. Desde este punto de vista, inicialmente se emprende una breve exposición del panorama general de la crisis socioambiental vivenciada contemporáneamente y se reflexiona sobre la imperativa adopción de un nuevo modelo estatal apto para enfrentar la problemática ambiental, el Estado de Derecho Socioambiental. Se analiza el proceso de judicialización de las políticas públicas ambientales, así como la necesidad de implementar una gobernanza ambiental apta a instrumentalizar las políticas ambientales. Se examina la cuestión de la legitimidad y de la validez de la actuación del Poder Judicial en el control de las políticas públicas ambientales en Brasil.

PALABRAS CLAVE: Estado de Derecho socioambiental. Gobernanza ambiental. Políticas públicas ambientales. Judicialización de las políticas ambientales.

INTRODUÇÃO

O atual modelo civilizatório, caracterizado pela complexidade das relações interpostas entre desenvolvimento econômico, direito e sustentabilidade, possibilita o questionamento da materialização dos fenômenos oriundos da sociedade de risco³ e a possibilidade de institucionalização do Estado de Direito Ambiental. Sob este prisma, a atual crise ambiental identifica-se como crise civilizacional da modernidade, e pode ser contextualizada como consequência da adoção de um modelo de civilização preponderantemente utilitarista e desenvolvimentista, pautado na economia, que tem depredado a natureza e exaurido os recursos naturais existentes, e que demonstram a insuficiência do atual modelo estatal.

Nesta seara, a predominância destrutiva resultante das relações homem/natureza intensifica-se a partir da ineficiência na materialização das normas constitucionais. A inoperância do Estado, que ainda se fundamenta na visão desenvolvimentista/utilitarista da natureza e no gozo insaciável dos recursos naturais, obsta a implementação do novo modelo de Estado de Direito Ambiental, cujo objetivo é o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável⁴.

Diante das circunstâncias preocupantes acerca da crise socioambiental instaurada hodiernamente, e simultaneamente longe de esgotar todos os nuances e as teses que permeiam o tema, o presente

3 BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997. p. 6-135.

4 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 11-38. p. 22.

trabalho propõe-se a investigar a legitimação e a validade na atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas ambientais, por meio do estabelecimento da necessidade de adoção de um novo paradigma estatal, qual seja, o Estado de Direito Socioambiental, de forma a contribuir para uma discussão informada acerca da emergência da crise ambiental e do processo de judicialização das políticas públicas de cunho ambiental.

Dessa forma, o trabalho foi dividido em três partes. No primeiro momento se apresentará um breve panorama da crise socioambiental vivenciada, e que demanda pela adoção de um novo paradigma estatal – o modelo do Estado de Direito Socioambiental. Nestes termos, se propugnará a adoção de um novo paradigma proclamado sobre o prisma da sustentabilidade, o Estado de Direito Socioambiental, ancorado em uma ética ambiental, que baliza a ação do Estado com vistas à proteção ao meio ambiente.

Doravante, se analisará o processo de judicialização das políticas públicas ambientais, tendo em conta se tratar de um direito fundamental a proteção ao meio ambiente, bem como se destacando a necessidade de implementação de uma governança ambiental capaz de instrumentalizar as políticas ambientais.

Por derradeiro, considerando as críticas existentes no campo doutrinário sobre uma suposta ilegitimidade do Poder Judiciário e invasão das esferas dos poderes, será desenvolvido um exame acerca desta questão da legitimidade e da validade de atuação do Poder Judiciário quando do controle das políticas públicas ambientais no Brasil, cotejando-se a doutrina específica ao tema, assim como jurisprudência que ilustre a problemática.

ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL

As questões ambientais são cada vez mais recorrentes na agenda internacional e nas diversas agendas multilaterais, especialmente sobre questões de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável. Considera-se que a preocupação com o meio ambiente foi paulatinamente erigida à categoria de problema político e social, a partir de meados da década de 1960. Assim sendo, superou-se a lógica individual com a consequente transição para a lógica coletiva em relação ao ambiente⁵.

Com efeito, a crise ambiental identifica-se como crise civilizacional hodierna e da atuação dos seus atores, dos quais se destaca o Estado e a atividade econômica. Tal crise também pode ser contextualizada como consequência da visão mecanicista do mundo⁶, que ignora os limites biofísicos e a compreensão científica dos sistemas vivos⁷, bem como decorre do próprio processo civilizatório contemporâneo^{8 9}.

Nesta seara, alerta Molinaro que a crise também assume contornos sociais igualmente, de forma a ser qualificada como crise socioambiental, ao afirmar que:

[...] o adjetivo socioambiental, tenciona superar a dicotomia público/privado, qualifica as políticas públicas ambientais com os movimentos sociais, estabelece uma metodologia da ação social e ambiental, via um juízo crítico informado pelas políticas ambientais, promovendo uma pedagogia ambiental explícita, afirma o ambiente como 'um lugar de encontro', onde se dá a totalidade das relações, vale dizer um espaço físico apropriado para o exercício das ações socioambientais, promovendo um conjunto complexo de condições sociais, morais, naturais e culturais que cercam os seres vivos e neles podem influir decisivamente¹⁰.

- 5 PEREIRA DA SILVA, Vasco. Verde Direito: o direito fundamental ao ambiente. In: DAIBERT, Arlindo (Org.). **Direito ambiental comparado**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 17-18.
- 6 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 27.
- 7 CAPRA, Frijot. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 231.
- 8 MORIN, Edgar; et. al. **Terra pátria**. Tradução de Paulo Azevedo Neves da Silva. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- 9 GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Marcio. Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional. In: **Revista Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 63-81, jan./jun. 2011. p. 67.
- 10 MOLINARO, Carlos Alerto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 144.

Sob o prisma jurídico, historicamente, o paradigma do direito adotado perante a crise socioambiental consiste em fornecer suporte da atividade econômica, atendendo em algumas perspectivas somente aos interesses do mercado¹¹.

No entanto, considerando a falência da visão utilitarista da natureza, principalmente do ideário que postulava que a qualidade de vida dependia unicamente do avanço da ciência e da tecnologia, urge que se rompa com os paradigmas econômicos, sociais e políticos adotados e que se migre para modelos que primem pela sustentabilidade em todos os âmbitos e atividades, sejam nos Estados, nas instituições, como, igualmente, aos agentes econômicos e atores sociais.

Nesse passo, cumpre ao direito evoluir sua concepção fulcrada unicamente nos direitos individuais, para adotar uma visão mais ampla, difusa na garantia dos direitos, a fim de responder as demandas de caráter transversais que impõe o meio ambiente.

Dessa forma, Ost argumenta acerca da necessidade de uma compreensão mais global no que tange à questão ambiental e à sua regulação, referindo que:

[...] do local (a "minha" propriedade, a "minha" herança) conduz ao global (o patrimônio comum do grupo, da nação, da humanidade); do simples (tal espaço, tal indivíduo, tal facto físico), conduz ao completo (o ecossistema, a espécie, o ciclo); de um regime jurídico ligado em direitos e obrigações individuais (direitos subjectivos de apropriação e obrigações correspondentes), conduz a um regime que toma em consideração os interesses difusos (os interesses de todos, incluindo os das gerações futuras) e as responsabilidades colectivas; [...]¹².

Compartilhando mesmo raciocínio, Canotilho defende que:

[...] o Estado de direito, hoje, só é Estado de direito se for um Estado protector do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; mas o Estado ambiental e ecológico só será Estado de direito se cumprir os deveres de juridicidade impostos à atuação dos poderes públicos¹³.

Portanto a proteção socioambiental impõe sob todos seus prismas um tratamento inovador, o que repercute também na perspectiva das políticas e das práticas do Estado e para além do Estado, visto que não se submetem aos limites territoriais da ordem jurídica moderna e às suas estratégias¹⁴.

Ademais, a proteção estatal do meio ambiente só poderá ser alcançada com a participação e o engajamento da sociedade em geral na busca da realização desse objetivo, sob pena de a preservação ambiental, ocorrendo por meio de meios repressivos, acarretar na diminuição da liberdade individual¹⁵.

Neste contexto, emerge o paradigma do Estado de Direito Socioambiental, que conforme Pureza¹⁶, incorpora uma nova dimensão para contemplar o elenco dos objetivos fundamentais do Estado de Direito contemporâneo, isto é, a proteção do meio ambiente que se articula dialeticamente com as demais dimensões consagradas no decurso do processo do Estado de Direito.

Com efeito, o Estado de Direito Socioambiental consiste em um paradigma de variação do Estado de Direito idealizado na Alemanha. Trata-se de um Estado em cuja ordem constitucional a proteção ambiental ocupa lugar e hierarquia fundamental, resultando que, na promoção dos direitos prestacionais, a preservação das condições ambientais passa a balizar as ações estatais e as políticas

11 STELZER *apud* GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Marcio. Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional. p. 68.

12 OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Piaget, 1997. p. 355.

13 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. Revista. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21-31. p. 25-26.

14 GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Marcio. **Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional**. p. 75.

15 KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. Tradução de Carlos Alberto Molinaro. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 39-72. p. 44-45.

16 PUREZA, José Manuel. **Tribunais, natureza e sociedade**: o direito do ambiente em Portugal. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996. p. 27.

públicas, vez que permitirão a existência digna das gerações futuras. A compreensão dessa proposição pode se dar de diferentes formas, tanto no que tange ao seu alcance quanto aos seus objetivos.

Para Sarlet & Fensterseifer¹⁷, o Estado Socioambiental difere substancialmente do Estado Liberal, pois, ao passo que o Estado liberal apresenta-se como um Estado de polícia, limitado a assegurar a existência de uma ordem jurídica de paz e que a “mão invisível” do mercado solucione os problemas ambientais, o Estado Socioambiental, por sua vez, cumpre um papel ativo e promocional dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne à tutela ambiental.

Prosseguem os autores, concluindo que:

O Estado socioambiental de Direito, longe de ser um Estado “Mínimo”, é um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável.¹⁸

Nos ensinamentos de Capela¹⁹, o Estado de Direito Ambiental é definido como a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade social e econômica com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, por meio do controle jurídico do uso racional dos recursos naturais.

À luz de tal perspectiva, Leite²⁰ entende que o conceito de Estado de Direito Socioambiental é de cunho teórico-abstrato, que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas. Atenta o autor que as normas jurídicas caracterizam apenas uma faceta do complexo de realidades existentes no entorno da ideia de Estado de Direito Socioambiental.

Neste particular, a incorporação na Carta Magna da proteção ambiental e da promoção de qualidade de vida se fazem prementes, uma vez que o aspecto jurídico denota acuidade na configuração e na solidificação de estruturas efetivas no âmbito do Estado e da sociedade, cujos objetivos estejam sob tal pálio. Deve a Constituição, como instrumento maior do Estado, instituir fins – direitos – no sentido de propor alterações na forma de desenvolvimento, com base em uma economia verde, e propugnar pelo uso racional e solidário dos recursos naturais.

Evidente que a consecução do Estado de Direito Socioambiental só poderá ser alcançada com a efetiva participação e engajamento da sociedade, por meio da tomada de consciência da crise socioambiental e de uma cidadania participativa. De fato, necessário se faz uma ação conjunta entre Estado e sociedade, uma cooperação na questão ambiental, a fim de preservação e defesa do meio ambiente.

Como bem observa Kloepfer²¹, é necessário impedir que o Estado ambiental, com o ímpeto de proteger o ambiente, evolua de modo a ameaçar o sistema político democrático e a desconsiderar os valores constitucionais, “porque a qualidade de vida não é determinada apenas por um meio ambiente digno, mas também por um sistema político humano”.

Corroborando o sustentado, tem-se que outro componente do Estado de Direito Socioambiental é o amplo acesso à justiça, via tutela jurisdicional do meio ambiente. Como destaca Leite, “a sociedade atual exige que as demandas ambientais sejam palco de discussão na via judiciária, pois essa abertura resultará no exercício da cidadania e, conseqüentemente, maior conscientização.”²²

Destaca-se, ainda, a concepção de Canotilho²³, o qual afirma que no Estado de Direito

17 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?):** algumas aproximações. p. 20-21.

18 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?):** algumas aproximações. p. 22.

19 CAPELA, Vicente Bellver. **Ecología:** de las razones a los derechos. Granada: Ecorama, 1994. p.248.

20 LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 4. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 151 – 226. p.174.

21 KLOEPFER, Michael. **A caminho do Estado Ambiental?** A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. p. 71-72.

22 LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado.** p. 175-176.

23 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional ambiental português:** tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. p. 24-25.

Socioambiental as dimensões garantístico-defensivas, positivo-prestacional, jurídica e democrática se encontram perfeitamente integradas entre si.

Malgrado a posição dos autores elencados, Santos *apud* Leite critica a formulação de um modelo de Estado de Direito Socioambiental, referindo que

[...] o Estado de Direito Ambiental é, na realidade, uma utopia democrática, porque a transformação a que aspira pressupõe a repolitização da realidade e o exercício radical da cidadania individual e coletiva, incluindo nela uma Carta dos direitos humanos da natureza.²⁴

Entrementes, em que pese a posição do autor acima citado e da perspectiva atual se mostrar distante das proposições e dos objetivos entabulados pelo Estado de Direito Socioambiental, gize-se a proposição de um novo modelo estatal ambientalmente orientado se mostra deveras positiva, mormente considerando a possibilidade de alternativas à crise instaurada, bem como rejeita a subjetividade do conformismo²⁵.

Logo, o Estado de Direito Socioambiental deve promover um estímulo ao processo de transformação no qual o Estado e a sociedade passam a atuar conjuntamente no cenário ambiental, conscientizando-se do estado de crise e munindo-se de aparatos jurídicos e institucionais para fins de assegurar o equilíbrio ecológico como requisito essencial à sadia qualidade de vida²⁶.

O Estado de Direito Socioambiental, ancorado em uma ética ambiental, orienta-se sobre um pilar da sustentabilidade como baliza de sua ação e política, do qual a proteção ao meio ambiente emerge como uma das condições de legitimação de sua atuação, o que legitima e dá arrimo ao processo de judicialização das políticas públicas ambientais, quando verificada omissão ou necessidade de atividade prestacional pelo poder público, conforme se passa a explanar.

GOVERNANÇA AMBIENTAL E JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

Historicamente, o movimento de democratização observado no Brasil na década de 1980, que culminou com a promulgação da Constituição de Federal em 1988, favoreceu o processo de judicialização da política, ante a maior inserção quantitativa e qualitativa de atuação do Poder Judiciário nas searas política, social e econômica. No entanto, conforme pondera Verbicaro²⁷, tal fenômeno decorreu de variáveis e peculiaridades existentes na ordem política, econômica e social e gerou consequências visíveis na democracia brasileira.

No sentido constitucional, o processo de judicialização das políticas públicas refere-se ao novo estatuto dos direitos fundamentais e à superação do modelo de separação dos poderes do Estado, de forma a acarretar uma ampliação do poder de intervenção dos tribunais na área política²⁸, por meio da efetiva participação no processo referente à formulação e/ou à implementação de políticas públicas. Nesse prisma, oportuno destacar que as políticas públicas têm, enquanto intervenção direta político-administrativa do Estado sobre a sociedade, a premissa de garantir a coletividade, por meio de um conjunto de ações e decisões estratégicas e articuladas²⁹.

Assim, com a consolidação desse fenômeno, é possível constatar-se uma justaposição entre o direito e a política, bem como uma mitigação ao conceito de legitimidade democrática. Neste prisma, os conceitos concebidos por John Rawls em sua teoria igualitária de justiça conferem fundamento ao processo de judicialização na medida em que, conforme manifesta o filósofo, o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou seja, "a maneira pela qual as instituições sociais

24 SANTOS *apud* LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado**. p.169-170.

25 LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado**. p.169.

26 LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado**. p.174.

27 VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. In: **Revista de Direito GV [on-line]**. 2008, vol.4, n.2, pp. 389-406. São Paulo. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322008000200003>>. Acesso em: 10 nov. 2011. p. 398.

28 MACIEL; KOERNER, *apud* VERBICARO, Loiane Prado. **Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil**. p. 391.

29 LORENÇO, V.; ASMUS, Milton. Políticas públicas de gestão no âmbito do licenciamento ambiental portuário: o caso do porto de Rio Grande, RS – Brasil. In: **Oceanografia e Políticas Públicas**. Santos, SP, Brasil – 2011. p. 01.

mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social”³⁰.

Dessa forma, visando alcançar essa nova racionalidade, o plano político passa a receber a intervenção pelo plano jurídico, em especial com o intuito de assegurar a observância e a concretização dos direitos fundamentais e da própria Constituição. Oportuno destacar, ainda, que tal atuação do Poder Judiciário decorre do texto constitucional, que o legitimou a atuar e intervir na seara política, bem como estabeleceu os contornos e os limites institucionais de atuação da política democrática.

Portanto, note-se que a atuação do Judiciário no plano político não se configura em distorção institucional ou invasão de competências, mas legítima, vez que decorre dos imperativos de garantia dos direitos fundamentais e da própria instituição democrática constantes na Carta Magna de 1988 e representa um reforço à lógica democrática³¹.

Neste aspecto, oportuna a observação de Antônio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite, os quais, ao concluírem acerca da crise de paradigmas que contorna a sociedade atual e a necessidade de uma nova juridicidade, afirmam:

A crise dos paradigmas de legitimação, as mudanças no modo de vida, a entrada em cena de novos sujeitos sociais e a ampliação das prioridades materiais tendem a favorecer o aparecimento de novas formas “idealizadas” e “práticas” de juridicidade. A nova juridicidade rompe e transpõe os cânones clássicos da dogmática jurídica contemporânea, mitificada pelos princípios da neutralidade científica, da completude formal, do rigor técnico e da autonomia absoluta³².

Sem embargo, a problemática advinda da crise ecológica instaurada na contemporaneidade demanda por respostas políticas, e não técnicas, que transcendam os limites dos mecanismos de comando e controle. Nesta linha, urge a necessidade de estabelecer a governança ambiental como instrumento jurídico e institucional, como forma de assegurar e concretizar os direitos fundamentais e difusos em face da dinâmica da sociedade.

Ademais, deve a governança ambiental ser entendida, ainda, como um conjunto de normas e procedimentos a serem implementados tanto pelo Estado como pela sociedade, com vistas a realizar as políticas públicas de cunho ambiental. Segundo Ferraresi, “o processo decisório surge da soberania popular, e a sua posterior aplicação dar-se-ia pelo Poder Judiciário, tanto pelo controle de constitucionalidade como agindo em casos de omissão do poder legiferante.”³³

Em outras palavras, a problematização ambiental, elevada ao patamar de direito fundamental na Constituição Federal de 1988, não deve se limitar ao recorte de promoção do ambiente como tarefa ambiental do Estado³⁴. Tal incumbência e competência pertencem não apenas ao estado, como também a toda coletividade.

Portanto, tendo em conta que as normas do art. 225 da Constituição Federal constituem direito fundamental ao ambiente, para sua concretização, a realização de uma justiça ambiental constitucional conjugada à governança ambiental denota a democracia participativa, especialmente no tocante à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais e à sua organização e participação na promoção e na proteção da sadia qualidade do meio ambiente^{35 36}.

Seguindo mesma linha de raciocínio, Canotilho alerta que:

30 RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 04.

31 VERBICARO, Loiane Prado. **Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil**. p. 391.

32 WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.07.

33 FERRARESI, Priscila. Justiça constitucional e a governança ambiental. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 1, n. 2, pp. 51-73, jul/dez 2011. p. 63.

34 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. In: **Tékhnê**, vol. VIII, n. 13, 2010. p. 12.

35 GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito Fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.29.

36 FERRARESI, Priscila. **Justiça constitucional e a governança ambiental**. p. 64.

A força normativa da Constituição ambiental dependerá da concretização do programa jurídico-constitucional, pois qualquer Constituição do ambiente só poderá lograr força normativa se os vários agentes – públicos e privados – que actuem sobre o ambiente o colocarem como fim e medida das suas decisões.³⁷

Logo, note-se que o caráter vinculante da norma ambiental – enquanto direito fundamental – acarreta a diminuição do poder discricionário dos agentes públicos e do legislador no âmbito das políticas ambientais. Isso porque o dever jurídico decorrente da imperatividade das normas fundamentais e, nesse passo, as ambientais, comportam na hipótese de inadequação de qualquer ato normativo com os supracitados preceitos sua invalidade por afronta ao texto constitucional.

Neste prisma, e seguindo a seara do capítulo anterior, tem-se que o Estado de Direito, hoje, só é Estado de direito se promover a proteção e a defesa do meio ambiente, bem como garantir o direito ao ambiente para as presentes e as futuras gerações; todavia, conforme alerta Canotilho, “[...] o Estado ambiental e ecológico só será Estado de direito se cumprir os *deveres de juridicidade* impostos à actuação dos poderes públicos.”³⁸

Sarlet³⁹ destaca, ainda, que a vinculação dos poderes públicos à realização da dignidade pessoa humana – o que igualmente se aplica à proteção do meio ambiente – se dá na forma de dever de proteção do Estado, o que impõe ao ente estatal o dever de proteger ativamente a vida humana, vez que esta constitui a própria razão do Estado, além de pressuposto para o exercício de qualquer direito.

Com efeito, importa referir que no paradigma do Estado de Direito Socioambiental, que se orienta sobre um pilar sustentabilidade como baliza de sua atuação política, do qual a proteção ao meio ambiente emerge como uma das condições de legitimação para tanto, apregoa, igualmente, a possibilidade de jurisdicização de instrumentos capazes de garantir um nível de proteção adequado ao meio ambiente, fortalecendo enfoques preventivo e precautório⁴⁰ (LEITE, 2011, p. 173).

Ademais, sob a perspectiva jurídica, note-se que o Direito não deve se cingir a controlar riscos previsíveis e danos evidentes, mas, tendo em conta a crise socioambiental vivenciada contemporaneamente, cumpre ao ordenamento jurídico que abranja também os efeitos combinados e cumulativos, oriundos de várias fontes poluidoras e capazes de produzir impactos permanentes e transnacionais.

Conforme leciona Dorman *apud* Leite, “o desafio consiste em alterar o direcionamento do processo de decisão quando existem riscos expressivos para o meio ambiente, ainda que estes não sejam completamente conhecidos.”⁴¹

Destarte, considerando todo o exposto, tem-se que inegável a possibilidade de judicialização das políticas públicas ambientais, quando constatada omissão do poder público – legislativo ou executivo –, assim como na hipótese de demanda a alguma prestação de fazer ou não fazer por parte estatal. Gize-se, todavia, em que ambos os casos o Poder Judiciário estará atuando de forma jurisdicional e não legislativa⁴².

CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: LEGITIMIDADE E VIABILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Na esteira do exposto no item anterior, verifica-se que o processo de judicialização das políticas públicas refere-se ao novo estatuto dos direitos fundamentais e à superação do modelo de separação

37 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional**. p. 12.

38 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional**. p.13.

39 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.352.

40 LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado**. p.173.

41 DORMAN *apud* LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado**. p.173-174.

42 MARINONI *apud* FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.284.

dos poderes do Estado, criando-se para tanto um novo paradigma de juridicidade – a juridicidade ambiental.

Nestes termos, a atuação do Poder Judiciário se faz cada vez mais presente, sobretudo na análise das questões que afetam ao meio ambiente, sua qualidade e manutenção para as futuras gerações, o que implica os critérios de ponderação e otimização dos interesses ambientais e ecológicos⁴³. Isso porque, conforme amplamente demonstrado no capítulo anterior, o direito ao meio ambiente constitui-se em direito fundamental e deve ser promovido pelo Estado em suas instituições e ações, sendo-lhe expressamente garantido na própria Constituição Federal o direito à ação popular em caso de dano ambiental (art. 5º, inc. LXXIII), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*), entre outros dispositivos.

A proteção do meio ambiente como tarefa atribuída ao exercício de funções públicas encontra em suas maiores dificuldades de desenvolvimento no plano da repartição dessa função entre os três entes federativos e que importa em um sistema que autoriza o exercício de competências legislativas concorrentes determinar o ponto em que os entes federativos podem proteger o meio ambiente⁴⁴.

Neste cenário de competências concorrentes, Lenio Streck⁴⁵ leciona que, a partir da nova ordem jurídica, inaugurada pela Constituição Federal 1988, a inércia do Executivo e a falta de atuação do Legislativo passam a poder ser supridas pelo Judiciário, principalmente por meio da utilização dos mecanismos previstos no próprio texto constitucional, que estabeleceu o Estado Democrático de Direito, possibilitando a participação popular, por meio da ação popular, ratificando o instrumento da ação civil pública na defesa de direitos e interesses difusos e coletivos. Conclui afirmando que ou se dá ampla concretude a tais mecanismos constitucionais ou os mesmos deveriam ser afastados do corpo do texto magno.

A validade de atuação do Poder Judiciário encontra azo, ainda, na teoria dos mecanismos de freios e contrapesos (*check and balances*), adotada pelo Pretório Excelso. Note-se que seu substrato teórico consiste não na ingerência pura e simples de uma das funções de um Poder sobre o outro, mas, ao revés, no controle de finalidade do ato que deve ser praticado. Logo, considerando que a suscitada teoria busca a harmonia entre os Poderes, coteja-se:

Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos.⁴⁶

Assim, sob o pálio da judicialização das políticas ambientais, tem-se como legítima a atuação do Poder Judiciário, especialmente quando observada a omissão estatal no combate da degradação ambiental, pois, segundo Steigleder⁴⁷, no caso de garantia de qualidade ambiental mínima necessária à qualidade da vida humana se faz cabível a intervenção judicial, a fim de suprir as omissões estatais lesivas à qualidade ambiental, de forma que não se estaria criando uma obrigação política pública ambiental, mas tão somente determinado o cumprimento das obrigações públicas previstas na legislação ambiental.

Argumenta, na mesma linha, Fensterseifer que:

Com relação à suposta “invasão” do Poder Judiciário no âmbito da função constitucional conferida ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, em desrespeito ao princípio da separação dos poderes, é importante destacar que a atuação jurisdicional só deve se dar de maneira excepcional e

43 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional**. p. 13.

44 AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. Revista. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 395-458. p.404.

45 STRECK, Lênio Luiz. **As constituições sociais e a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental: 1988-1998, uma década de Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 323.

46 SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 45.

47 STEIGLEDER, Anelise Monteiro. Discricionariedade administrativa e dever de proteção do ambiente. In: **Revista do Ministério do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 48, jul-set 2002, p. 271-301. p. 295 e 297.

subsidiária, já que cabe precipuamente ao legislador o mapeamento legislativo de políticas públicas e posteriormente ao administrador a execução destas, tanto na seara social como na seara ecológica, ou mesmo em ambas integradas, como ocorre no caso do saneamento básico. Agora, diante da omissão e descaso do órgão legiferante ou do órgão administrativo em cumprir com o seu mister constitucional, há espaço legitimado constitucionalmente para a atuação do Poder Judiciário no intuito de coibir, à luz do caso concreto, violações àqueles direitos integrantes do conteúdo do mínimo existencial (social ou ecológico), já que haverá no caso o dever estatal de proteção do valor maior de todo o sistema constitucional, expresso na dignidade da pessoa humana.⁴⁸

Em face de omissão perpetrada pela Administração no processo político de implementação de uma política pública, o Judiciário tem não somente o poder, mas o *dever* constitucional de intervir, no intuito de arrostar a violação a direitos fundamentais. Destaca-se que, com a vinculação da discricionariedade administrativa ao direito fundamental ao meio ambiente, cujo objetivo fulcra-se no bem-estar físico e psíquico, individual e transindividual, com o fito de promover a instauração do ambiente limpo, a interpretação da Constituição demanda por um novo paradigma que permita a sindicabilidade aprofundada das políticas macroeconômicas e administrativas, no que tange ao cumprimento da sustentabilidade das políticas públicas, bem como quanto à regulação homeostática do mercado⁴⁹. Ou seja, as políticas precisam, doravante, a coadunar-se conforme os princípios e os objetivos fundamentais da República presentes no art. 3º da CF/88.

Assim, o Poder Judiciário possui o papel, em um Estado de Direito democrático, de interpretar a Constituição e as leis, resguardando os direitos e assegurando o respeito ao ordenamento jurídico. Em diversas situações, caberá a juízes e a tribunais o papel de construção do sentido das normas jurídicas, notadamente quando esteja em pauta a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados e de princípios.

Portanto a atuação do Poder Judiciário quando do controle das políticas públicas se demonstra legítima, mormente aquiescendo que o juiz em sua atuação jurisdicional não está criando uma política pública, mas, inversamente, impondo a execução daquela já estabelecida na Constituição e na legislação infraconstitucional.

Dando sustentáculo a teste exposta, oportuna a lição de Lopes Júnior, que esclarece com acuidade acerca da legitimidade do Poder Judiciário, referindo que:

[...] a legitimidade democrática do juiz deriva do caráter democrático da Constituição, e não da vontade da maioria. O juiz tem uma nova posição dentro do Estado de Direito e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, e seu fundamento é unicamente a intangibilidade dos direitos fundamentais. É uma legitimidade democrática, fundada na garantia dos direitos fundamentais e baseada na democracia substancial.⁵⁰ (2004, p. 73).

Leite & Ayala, por seu turno, analisam o aspecto substantivo que envolve a atividade judiciária no controle da legitimidade da atividade estatal na execução das prioridades políticas constitucionalizadas:

A autorização judicial da atividade de controle dos atos da Administração Pública não se dirige apenas à avaliação da legalidade do ato impugnado, da conformação do ato à lei, mas precipuamente à sua conformação e pertinência com os objetivos constitucionais traçados pelo texto republicano, no sentido de vincular a conduta do administrador público.⁵¹

Ademais, importa referir que o direito fundamental ao meio ambiente possui caráter inalienável e intangível no que concerne ao reconhecimento da liberdade de cada cidadão, o que inclusive já foi reconhecido pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 45/DF, *in verbis*:

ADPF Políticas Públicas Intervenção judicial reserva do possível (transcrições) ADPF 45 MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade

48 FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 287.

49 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 119.

50 LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 73.

51 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco.** Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 187.

governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao STF. Inoponibilidade do árbitro estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da reserva do possível. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial. Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (Direitos constitucionais de segunda geração).⁵² (BRASIL, 2004, *on-line*).

Nesta seara, sugere Freitas, o redesenho da administração pública com fundamento no direito fundamental à boa administração pública, associada ao princípio constitucional da sustentabilidade e ao direito fundamental ao meio ambiente, a fim de torná-la eficiente e intertemporalmente eficaz indutora do desenvolvimento durável⁵³. Em outras linhas, entende o autor que se faz mister empreender o controle da sustentabilidade das motivações subjacentes às decisões administrativas, vinculado aos princípios e direitos fundamentais, no cumprimento diligente dos deveres administrativos.

Dessume-se, por derradeiro, que tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado pela legitimidade e viabilidade de o Poder Judiciário controlar a finalidade das ações administrativas, em especial no controle das políticas públicas ambientais, e segundo a previsão da Constituição da República de 1988. Assim, não há que se falar em invasão na esfera dos Poderes Legislativo e Executivo pelo Poder Judiciário, mas tão somente em controle finalístico da atuação estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise socioambiental experimentada na atualidade exprime a falência dos modelos econômicos, sociais e políticos adotados no Brasil e no mundo. Nesse contexto, o paradigma do Estado de Direito Socioambiental emerge como uma proposta alternativa com vistas a romper com o modelo estatal contemporâneo. Isso porque o Estado de Direito Socioambiental impõe ao Estado o objetivo de promover o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável⁵⁴.

Em outras palavras, o direito fundamental ao ambiente, contemplado na Constituição Federal de 1988, passa a vincular a atuação estatal e demanda, para sua concretização, a realização de uma justiça ambiental constitucional conjugada à governança ambiental, denotando a democracia participativa, especialmente no tocante à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais e à sua organização e à participação na promoção e na proteção da sadia qualidade do meio ambiente.

Neste prisma, verifica-se a discricionariedade do agente público na definição e na implementação das políticas públicas, que se encontram condicionadas aos princípios fundamentais ao meio ambiente, assim como da sustentabilidade.

Tem-se, portanto, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida se configura em direito prestacional assegurado na Carta Magna, de modo que a inatividade ou a omissão do Estado por seus agentes no tocante à preservação deste bem de caráter difuso inviabiliza o acesso não apenas da presente geração, como também das gerações subsequentes, motivo pelo qual a própria Constituição Federal estipulou mecanismos para controle e exigência da proteção ambiental, como por exemplo, a ação popular (art. 5º, LXXIII, CF/88).

À guisa de conclusão, tem-se que o controle das políticas públicas de cunho ambiental pela via judicial encontra guarida no sistema de pesos e contrapesos previstos na Constituição da república, sendo o Poder Judiciário o legítimo detentor dos meios fiscalizatórios dos atos praticados – ou deixados de ser praticados – pelos Poderes Legislativo e Executivo, não havendo que se cogitar invasão na esfera de poderes, pois, conforme amplamente demonstrado ao longo do artigo, trata-se de controle finalístico do ato praticado e que constitui a atuação do Poder Judiciário, especialmente para que o ideário constitucional seja concretizado na forma entabulada em seu texto.

52 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45/DF. Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB *versus* Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello. Acórdão publicado em 04 maio 2004. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2012.

53 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. p. 234.

54 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?)**: algumas aproximações. p. 22.

REFERÊNCIAS

- AYALA, Patryck de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. Revista. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 395-458.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45/DF. Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB *versus* Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello. Acórdão publicado em 04 maio 2004. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2012.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. In: **Tékhe**, vol. VIII, n. 13, 2010.
- _____. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. Revista. São Paulo: Saraiva, 2011. pp. 21-31.
- CAPELA, Vicente Bellver. **Ecología**: de las razones a los derechos. Granada: Ecorama, 1994.
- CAPRA, Frijot. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1996.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- FERRARESI, Priscila. Justiça constitucional e a governança ambiental. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 1, n.2, pp. 51-73, jul/dez 2011.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito Fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Marcio. Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional. In: **Revista Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 63-81, jan./jun. 2011.
- KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. Tradução de Carlos Alberto Molinaro. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 39-72.
- LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. Revista. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 151 – 226.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- LORENÇO, V.; ASMUS, Milton. Políticas públicas de gestão no âmbito do licenciamento ambiental portuário: o caso do porto de Rio Grande, RS – Brasil. In: **Oceanografia e Políticas Públicas**. Santos, SP, Brasil – 2011.
- MOLINARO, Carlos Alerto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

- MORIN, Edgar et al. **Terra pátria**. Tradução de Paulo Azevedo Neves da Silva. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Piaget, 1997.
- PEREIRA DA SILVA, Vasco. Verde Direito: o direito fundamental ao ambiente. In: DAIBERT, Arlindo (Org.). **Direito ambiental comparado**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- PUREZA, José Manuel. **Tribunais, natureza e sociedade**: o direito do ambiente em Portugal. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. pp. 11-38.
- SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- STEIGLEDER, Anelise Monteiro. Discricionariedade administrativa e dever de proteção do ambiente. In: **Revista do Ministério do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 48, jul-set 2002. p. 271-301.
- STRECK, Lênio Luiz. **As constituições sociais e a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental**: 1988-1998, uma década de Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. In: **Revista de Direito GV** [online]. 2008, vol.4, n.2, pp. 389-406. São Paulo. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322008000200003>>. Acesso em 10 nov. 2011.
- WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os "novos" direitos no Brasil**: natureza e perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.